ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA

ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BALSA NOVA - PR RESOLUÇÃO Nº 12 / 2026

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BALSA NOVA - PR

RESOLUÇÃO Nº 12 / 2026

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação da concessão dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, conforme diretrizes da Lei Municipal n.º 1052 de 08 de agosto de 2018 e Lei Federal n.º 8.742/93, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - de Balsa Nova, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 e seguintes da Lei Municipal n.º 1052 de 08 de agosto de 2018 e demais dispositivos aplicáveis à espécie , torna público que , em **Assembléia Ordinária** realizada em 18 de junho de 2026 o colegiado :

Resolve:

Considerando, que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;
Considerando, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei Federal n.º 8.742 de 07 de dezembro1993);
Considerando , a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS 2006;

Considerando, o Decreto Federal n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007;

Considerando, Resolução CNAS n.º 213 de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Art. 1.º Estabelecer critérios de concessão e prazos para a regulamentação da provisão de Benefício Eventual de Alimentação Complementar; Benefício Eventual em virtude de Nascimento; Benefício Eventual em virtude de Falecimento; Aluguel Social e Transporte no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social.
§ 1.º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatório.
§ 2.º Entende-se por família uma ou mais pessoas que moram em um mesmo domicílio e contribuem para o rendimento e têm suas despesas atendidas pelos moradores da casa.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º Benefícios Eventuais são provisões suplementares provisórias prestadas ao núcleo familiar em situações de vulnerabilidade temporária sendo alimentar, em virtude de nascimento, falecimento, transporte ou moradia na forma prevista na Lei Federal n. 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social e demais legislações pertinentes - Não se incluem na modalidade de eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas setoriais.
Art. 3.º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
II. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
III. Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
IV. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fixação dos benefícios eventuais;
V. Ampla divulgação dos critérios definidores de necessidades sociais para a concessão de benefícios eventuais que são devidas as vivências de situações de vulnerabilidade temporária. Para fins de concessão do benefício eventual, podem ser considerados como parâmetros de priorização:

1. as situações de dependência de cuidados;

2. a presença de deficiência;

3. a faixa etária ;

4. a moradia em territórios específicos; e

5. outras questões afetas à realidade do município e dos territórios de vivência.

VI. O benefício eventual, sendo provisório e suplementar, não se configura como sucessão de prestações, tampouco como direito adquirido.
VII. Integração da oferta com serviços intersetoriais.
VIII. Destinação às famílias e às pessoas que apresentem impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou da própria pessoa.
IX. A solicitação de benefícios eventuais deve ser submetida a atendimento e avaliação de técnico de nível superior que componha a equipe de referência, o qual deve proceder a autorização ou ao indeferimento, sempre esclarecendo o processo de avaliação de forma objetiva e acessível ao requerente.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I

BENEFÍCIO EVENTUAL DE ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 4° O Benefício Eventual de Alimentação Complementar será concedido nas seguintes formas :

I. Pecúnia mediante cartão magnético ;
II. Kit de Alimento Emergencial ;
III. Itens básicos de higiene, alimentação e limpeza em caso de desastres climáticos ou abrigamento.

Art. 5.°O Benefício Eventual de Alimentação Complementar na modalidade de Pecúnia mediante cartão magnético será fornecido após a avaliação técnica do núcleo familiar em até (03) três concessões, com intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.
§ 1.º Na impossibilidade da concessão do cartão magnético, será concedido um kit de alimentos emergencial.
§ 2.º Findadas as 03 (três) prestações do Benefício, a família será reavaliada pelo técnico de referência, que poderá, conforme a necessidade, prorrogar o benefício por até mais três concessões.
§ 3.º As concessões mensais do Benefício Eventual previsto no *caput*, serão reavaliadas mensalmente pelo técnico de referência conforme estabelecido no Plano de Atendimento Familiar (PAF).
§ 4.º Findo o prazo de concessão do benefício, e a família permanecendo em situação de insegurança alimentar, deverá ser encaminhada para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela Política de Segurança Alimentar.

SEÇÃO II
ALUGUEL SOCIAL

Art. 6°. O benefício eventual, na forma de Aluguel Social, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por situação habitacional de emergência e de baixa renda, através da entrega do valor de ½ meio salário mínimo nacional mensal ao beneficiário, por tempo determinado - 4 meses, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7°. Terão direito à concessão do Aluguel Social o núcleo familiar de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, atendidas as seguintes condições:
I. O núcleo familiar em situação de abandono ou com impossibilidade de garantia de abrigo;
II. Casos com presença de violação de direitos na família ou mesmo ameaça à vida, que determine o abandono temporário da moradia, a fim de evitar que a vítima fique em situação de rua ;
III. Em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, reconhecidas pela Rede de Proteção.
Art. 8°. - O recebimento do Aluguel Social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios eventuais.
Art. 9°. O valor de ½ salário mínimo, com base no salário mínimo nacional será pago diretamente ao beneficiário e este terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, para apresentar recibo ou nota que comprove a utilização dos valores para custeio de moradia.
Art. 10. As despesas de água, luz e outras obrigações referentes à moradia ficarão por conta do locatário.
Art. 11. A concessão do benefício não cria vínculos, de qualquer natureza, entre o locador e o Município de Balsa Nova
Art. 12. A família e/ou usuários beneficiados com esta regulamentação, terão o benefício encerrado ou suspenso antes do fim previsto de 04 (quatro) meses, nas seguintes hipóteses:
I. Quando for dada solução habitacional para as famílias;
II. Quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, as condições estabelecidas no Art. 7º desta lei ;
III. Quando identificada a superação da situação de vulnerabilidade;
IV. Se o beneficiário deixar de atender as metas estabelecidas no Plano de
V. Se o beneficiário sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

VI. Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

VII. Por desvio de finalidade do beneficiário;

VIII. Liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos da defesa civil sobre a extinção de condições de risco ou calamidade, ou afastamento do agressor do lar da família;

Art. 13. A oferta do benefício eventual e temporário de aluguel não pode ser confundida com a provisão de moradia no campo da política de habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva, pela pasta responsável.
Art. 14. As despesas decorrentes da concessão do benefício de Aluguel Social limitam-se às dotações específicas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos suplementares.

SEÇÃO III
BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE NASCIMENTO

Art. 15. O benefício eventual em virtude de nascimento constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de Assistência Social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e garantirá 1 (um) kit enxoval ao recém-nascido.
Art.16. O Benefício Eventual em Razão de Nascimento será concedido uma única vez, a partir do 7º mês de gestação, até 30 dias após o nascimento.
Art.17. São requisitos cumulativos para a concessão do benefício regulamentado por essa Resolução:
§ 1.º Genitora ou na ausência desta, seu guardião legal, ser residente no Município de Balsa Nova;

§ 2.º Apresentar a carteirinha de pré-natal, ou declaração de acompanhamento, emitida pelo médico da gestante ou enfermeira da Unidade Básica de Saúde de referência da gestante.

SEÇÃO IV
BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE MORTE

Art. 18. O Benefício Eventual em Razão de Morte será concedido na forma de prestação de serviço de funeral.
Parágrafo único: Não será concedido o benefício na modalidade de pecúnia ou reembolso de despesas com funeral.
Art. 19 São requisitos cumulativos para a concessão do benefício regulamentado por essa Resolução:
§ 1.º Pessoa falecida deve ter tido último domicílio no Município de Balsa Nova, antes do advento de sua morte;
§ 2.º Responsável pela solicitação deve apresentar certidão de óbito ou declaração de óbito emitida pelo hospital.
Casos não constantes na presente resolução serão avaliados por técnico responsável.
Art. 20. O Benefício Eventual em Razão de Morte será prestado em forma de serviço funeral, cobrindo os gastos mínimos para o sepultamento do corpo, garantindo a retirada do corpo do local do atestado do óbito, sua higienização, caixão, transporte até o local do velório e, posteriormente, o ato do enterro no município.
Parágrafo único: A concessão do Benefício presume a hipossuficiência do usuário solicitante. Fica vedada a complementação do sepultamento pelo usuário com o pagamento da diferença à funerária de valores cobertos pelo Município para o fornecimento de outro padrão de itens do funeral, sob pena de devolução dos valores pagos pela Municipalidade e inscrição em dívida ativa.
Art. 21. O Benefício será operacionalizado através do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social. Caso a morte tenha ocorrido em finais de semana, feriados ou fora do horário do expediente, o responsável poderá solicitar o benefício à Secretaria Municipal de Assistência Social através de
telefone a ser disponibilizado à população, que atenderá em regime de sobreaviso.
§1° Em até 05 dias o responsável deverá comparecer ao CRAS para apresentar todas as documentações pertinentes que lhe forem solicitadas.
Art. 22. O procedimento de tanatopraxia poderá ser liberado mediante justificativa da funerária, responsabilizando-se mediante o Tribunal de Conta.

SEÇÃO V

BENEFÍCIO EVENTUAL PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE

Art. 23 Fica regulamentada a concessão de passagens para deslocamento intermunicipal às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede socioassistencial do Município de Balsa Nova/PR.
Art. 24. O Benefício Eventual para Custeio de Transporte será concedido na modalidade Intermunicipal (exceto Região Metropolitana) e Interestadual sendo de caráter exclusivo para pessoas, sendo vedada a concessão de transporte de cargas ou mudanças.
Art. 25. A concessão do benefício eventual de custeio de transporte deverá ocorrer mediante avaliação técnica realizada por profissional da Assistência Social, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.
Art. 26. Poderá ser concedida passagem intermunicipal para munícipes de Balsa Nova/PR que necessitem deslocar-se para outro município em decorrência de:
I – Situação de violência doméstica, familiar ou ameaça à integridade física ;

II – Necessidade de acolhimento junto à rede familiar ou comunitária ;

III – Proteção de crianças, adolescentes, mulheres, idosos ou pessoas em situação de risco social ;
IV – Outras situações de vulnerabilidade devidamente justificadas pela equipe técnica de Assistência Social.
§1º A concessão poderá abranger os filhos, dependentes ou responsável legal que acompanhem a pessoa.
§2º O benefício será concedido exclusivamente para garantir proteção social e preservação da integridade da pessoa e sua família.

Art.27. Poderá ser concedida passagem para retorno ao município de origem a pessoa em situação de trânsito ou itinerância que se encontre temporariamente em Balsa Nova/PR, desde que:
I – Tenha sido realizado atendimento e avaliação pela equipe técnica da Assistência Social;
II – Seja constatada a impossibilidade financeira de custear o retorno por meios próprios;
III – Exista referência familiar, comunitária ou rede de apoio no município de destino;
IV – O retorno contribua para a superação da situação de vulnerabilidade social identificada.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A concessão dos benefícios regulamentados por esta resolução não impede a concessão dos demais benefícios eventuais previstos no SUAS.
Art. 29. Ensejar a suspensão ou cancelamento do Benefício Eventual em qualquer uma de suas modalidades:
I. Mudança de endereço para fora dos limites territoriais do Município de Balsa Nova;
II. Restar comprovada a inveracidade de qualquer informação prestada pelo usuário no momento da concessão do benefício;
III. Sobrevir situação que modifique a condição do usuário de modo que passe a não preencher mais qualquer um dos requisitos impostos à concessão do benefício;
IV. Restar comprovada a destinação dos itens fornecidos para outros fins que não os propostos;
V. Eventuais situações que afrontem os princípios da administração pública.
Parágrafo único: A decisão de suspensão ou cancelamento será fundamentada e exarada pela equipe de referência.
Art. 30. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:
I. O monitoramento e avaliação da execução dos benefícios eventuais e emergenciais;
II. O acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;
III. A reformulação a cada ano ou sempre que se fizer necessário, da regulamentação dos benefícios eventuais.
Art. 31. À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:
I. Disponibilizar os itens componentes do benefício, na forma desta Resolução.
II. O monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais e emergenciais;
III. O acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;
IV. A reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário, da regulamentação dos benefícios eventuais.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Resoluções n.º 09/2021; Resolução n.º 10/2021; Resolução n.º 11/2021; Resolução n.º 12/2021; Resolução n.º 13/2021 deste Conselho.

Balsa Nova , 18 de junho de 2026.

REGINA CÉLIA MORO
Vice- Presidente do CMAS

CMAS BALSA NOVA
cmasbalsanova@gmail.com

Publicado por:
Fernando Magatão
Código Identificador:661EB248

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/06/2026. Edição 3556
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/